Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2102/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23714/2012
PROTOCOLO	: 1316663
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: WESLEY FERREIRA DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 126.480,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é irregular diante da ausência de documentos fiscais, cujo empenho é inferior às ordens bancárias e notas fiscais, em desacordo com norma legal. A prática de infração à norma legal impõe aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 75/2012 e a **irregularidade** da execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Wesley Ferreira da Silva – ME, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 75/2012 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Wesley Ferreira da Silva- ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, com o valor de R$ 126.480,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta reais).

O Pregão Presencial n.º 33/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº. 75/2012 e seus aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, por meio das decisões: Decisão Singular nº. 397/2013 e AC02-G.ICN-825/2014, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade do 5º Termo Aditivo e irregularidade e ilegalidade da execução financeira em virtude da realização de despesa sem prévio empenho.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 722/725.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A princípio o feito seria de competência do juízo singular, porém foi remetido à Câmara nos termos do art. 10, §2º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012.

A questão posta em apreciação consiste na formalização do 5º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº. 75/2012.

O objeto do contrato consiste na aquisição parcelada de gêneros alimentícios, com o valor de R$ 126.480,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta reais).

Consta nos autos a existência de quatro aditivos os quais já foram apreciados pelo Tribunal, conforme Acórdão n° AC02-G.ICN-825/2014 (fl.487).

No caso em concreto, o 5º termo aditivo (fl.405) teve como objeto a prorrogação da vigência do contrato para o período de 01/07/2014 a 30/12/2014. Segundo a unidade técnica, o aditivo esta de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Passada a análise da execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas, tendo em vista que a realização de despesa sem prévio empenho, em flagrante burla a legislação, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 126.480,00**
Termos Aditivos (prazos)	0,00
Valor Contratual Final	**R$ 126.480,00**
Notas de Empenho	R$ 109.059,67
Anulações de Notas de Empenho	R$ 75.782,15
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 33.277,52**
Ordens de Pagamento	**R$ 42.027,54**
Notas Fiscais	**R$ 42.027,54**

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas exarou parecer de ilegalidade e irregularidade da liquidação financeira, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade da formalização do 5º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II – ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III – Multa ao Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF n. 083.666.928-25, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

Pois bem, apesar da regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo, no que tange à liquidação financeira está evidente a ausência de documentos fiscais, haja vista que o empenho está inferior às ordens bancárias e notas fiscais.

Segundo preceitua o art. 60 da Lei nº. 4.320/64, " *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*". Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da lei em comento.

Portanto, toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após regular empenho. Logo, comungo com o parquet no sentido de que a ausência de empenho macula toda a liquidação financeira.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 75/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Wesley Ferreira da Silva - me (CNPJ nº 11.814.585/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Wesley Ferreira da Silva - me (CNPJ nº 11.814.585/0001-08), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CPF/MF nº 321.381.211-00, CPF/MF nº 083.666.928-25, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento indispensável à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM